



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7518/7517
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO : **6854-3/2011**
INTERESSADA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2010 – RECURSO ORDINÁRIO**
RELATOR : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

RELATÓRIO

Trata o processo de recurso ordinário interposto pelo Sr. **FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS**, Prefeito à época do Município de Nova Olímpia, em face do Acórdão TCE/MT **3325/2011**, que julgou regulares as contas anuais de gestão do exercício de 2010 da referida Prefeitura. Foi determinado ainda, restituição de valores aos cofres públicos no valor de 2.157,23 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF's/MT, referente a juros moratórios de contribuição previdenciária devidos ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia, e restituição do valor de 123,99 UPF's/MT, referente a juros e multa pelo atraso no pagamento de faturas de energia elétrica; bem como aplicação de multa no valor de 329,12 UPF's/MT.

Em suas razões, o recorrente requer a reforma parcial do Acórdão para que seja excluída a determinação de restituição aos cofres públicos e a multa aplicada. Alega, que a restituição aos cofres públicos é indevida, pois a Prefeitura de Nova Olímpia não arcou com o ônus dos juros moratórios devidos ao Fundo Municipal de Previdência - SIMPREV.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência deste Tribunal conheceu o recurso ordinário interposto, recebendo-o em ambos os efeitos, por entender que foram cumpridos todos os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa 14/2007.

A Secretaria de Controle Externo da 2º Relatoria (SECEX), manifestou-se em última análise às fls. 592 a 604 TC, concluindo que não consta nos autos qualquer documento que comprove o pagamento dos juros moratórios por parte da Prefeitura, não havendo que se falar de dano ao erário e nem tampouco de ressarcimento ao ente. Portanto, não é possível ao Tribunal de Contas determinar ao gestor a devolução do valor de 2.157,23 UPF/MT

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer 5.012/2012, manifestando-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que seja excluída a determinação de restituição aos cofres públicos referente aos juros moratórios devidos ao Fundo de Previdência, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão.

É o relatório.